



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

152
RECURSAIS

RECURSO CÍVEL Nº 12-89.2010.8.06.9000/0

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

RECORRIDO: JOSE EDILSON CAMELO

RELATOR: JUIZ FRANCISCO GOMES DE MOURA

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – PAGAMENTO PARCIAL – PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO – EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS – POSSIBILIDADE DE PLEITEAR A SUA COMPLEMENTAÇÃO EM JUÍZO – COMPETÊNCIA DO CNSP – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS – PREVALÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA – PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ TAL NECESSIDADE DE LAUDO, SENDO QUE A CONVICÇÃO DO JUIZ BASTA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO, TENDO EM VISTA CONSTAR NOS AUTOS PROVAS DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELA SEGURADORA, QUE SUPREM UMA EVENTUAL AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA ESCORREITA.

RELATÓRIO

Lide versando sobre a complementação de valor pago administrativamente a título de seguro obrigatório (DPVAT), em decorrência de acidente provocado por veículo automotor, tendo a parte postulante comprovado o pagamento a menor.

Feito devidamente contestado em que parte ora recorrida, busca a improcedência do pedido.

Sobreveio sentença (fls. 71/77), em que o juízo de primeiro grau acatando a tese esposada pela parte autora, julgou procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento da complementação do seguro DPVAT.

Sob conduto do presente recurso, a parte recorrente busca a reforma do julgado.

É o necessário a ser relatado.

Recurso que atende os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade, por isso dele conheço.

VOTO

A irresignação da parte recorrente não merece prosperar.

Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior.

A Lei nº 6.174/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas a seguro obrigatório.

O diploma legal precitado não autoriza que as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados a regulação para fixar ou alterar os valores indenizatórios atinentes aos danos pessoais causados por veículos automotores.

A alegativa da extinção da obrigação face a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação

de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei.

Assim, a recorrente mantém a possibilidade de pleitear a complementação da indenização do seguro obrigatório, vez que a quitação por ela outorgada não a impede de buscar em Juízo eventual diferença existente a seu favor.

Este é o posicionamento do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará das Turmas Recursais desta Corte:

DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes." (STJ - RESP nº 363604 - SP - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrighi - DJU 17.06.2002).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. (AC nº 2006.0016.9322-0/1 - 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes. j. 12/05/2008.)

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. CONFIGURAÇÃO. LAUDO DO IML ATESTANDO A INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECIBO PASSADO PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO EM RELAÇÃO À DENIZAÇÃO PAGA PARCIALMENTE PELA SEGURADORA, NÃO RETIRA DELE O DIREITO DE RECLAMAR A DIFERENÇA EM JUÍZO. Incidência da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não afastará da apreensão do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Reconhecimento

155
RECURSO
por parte da seguradora da invalidez permanente com o pagamento parcial. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por maioria de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, cassando a sentença recorrida em todos os seus termos. (Rel. Juíza Lira Ramos de Oliveira – 2ª Turma).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO – DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE GRADUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO NÍVEL DA INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA LIMITAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. ESTRITA PREVISÃO LEGAL NÃO AFRONTADA POR RESOLUÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. LEI FEDERAL QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR HIERÁRQUICO SUPERIOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA DATA DO PAGAMENTO FEITO A MENOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74. O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de até quarenta salários mínimos, nos termos ao artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o "quantum" indenizatório. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Rel. Juiz Francisco Chagas Barreto Alves – 3ª Turma).

EMENTA: RECURSO CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO REQUESTO AUTURAL. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. ENCONTRA-SE PACIFICADO NO STJ QUE O RECIBO DADO EM QUITAÇÃO NÃO INIBE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. APLICÁVEL A LEI 11.482/2007, VEZ QUE O ACIDENTE OCORREU EM 11/04/2008, ENCONTRANDO-SE A REFERIDA LEI EM PLENO VIGOR NA DATA DO FATO GERADOR, NÃO HÁ, ASSIM, DE SE FALAR EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, HAJA VISTA A NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 3º, INCISO II, DA LEI N.º 6.194/74, QUE PREVÊ O VALOR DE R\$13.500,00 EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ESTANDO DEMONSTRADA A INVALIDEZ QUANDO

156
DO PAGAMENTO PARCIAL, IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DA
AÇÃO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER
O QUANTUM DE R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS
REAIS), REDUZINDO O VALOR JÁ RECEBIDO. ENCARGOS
LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO
PAGAMENTO PARCIAL COM ÍNDICE PELO INPC E JUROS
DE MORA, À TAXA DE 1% AO MÊS, SEGUNDO PRECEITUA
A LEGISLAÇÃO CIVILISTA EM VIGOR, NOTADAMENTE DO
ARTIGO 406, C/C ARTIGO 161, § 1º DO CTN. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA (Rel.
Juiz José Israel Torres Martins - 4ª Turma).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. QUANTIFICAÇÃO
DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.
ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA.
LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO
QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COM AS
MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº. 11.482/2007.
QUITAÇÃO PARCIAL ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO
DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR FIXADO
NO MONTANTE DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO
MONETÁRIA COM TERMO INICIAL A PARTIR DO
PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS A
PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO.
SENTENÇA MANTIDA. (Rel. Juiz Heráclito Vieira de Sousa Neto -
6ª Turma).

Da competência do CNSP e do limite máximo indenizável. Com
relação à alegação de que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP tem
competência para regulamentar as operações de seguro, devendo ser observado o
limite máximo indenizável à época fixado por uma Resolução do CNSP, aplica-se o
princípio da hierarquia dos atos normativos. Assim, não pode a Lei nº 6.194/74 ser
alterada por Resoluções ou Portarias do CNSP, de acordo com os seguintes
entendimentos:

"INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.
COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O
DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. De
acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária
deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP." (TJPR, 10ª
Câm. Cív., Ac. 9351, Rel. Des. Nilson Mizuta, DJ: 04/04/2008).

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -
COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO A MENOR -
INVALIDEZ PERMANENTE - O PAGAMENTO PARCIAL NÃO
ESGOTA O INTERESSE PROCESSUAL -INVALIDEZ

157
RECURSOS
PERMANENTE COMPROVADA - INDENIZAÇÃO DE 40
SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDA - COMPETÊNCIA DO CNSP
PARA BAIXAR RESOLUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES -
INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO."
(TJPR - AC nº 0523959-6 - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Eugenio
Achille Grandinetti - J. 25/09/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO
OBRIGATÓRIO. DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA
DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INOCORRÊNCIA.
RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8441/92. COMPETÊNCIA
CNSP. RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI. HIERARQUIA DAS
NORMAS. (...) 3- FACE O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS
NORMAS, NÃO PODE UMA RESOLUÇÃO DO CNSP
PREVALECER SOBRE A LEI Nº 6.194/74, QUE LHE É
SUPERIOR. 4- TENDO EM VISTA QUE A PROIBIÇÃO
REFERE-SE APENAS À CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO
EXISTE QUALQUER ÓBICE PARA QUE A INDENIZAÇÃO
SEJA FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. 5- OS
JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS E DEVEM INCIDIR A
PARTIR DA CITAÇÃO, CONFORME REDAÇÃO DO ARTIGO
219 DO CPC. 6- SENDO A CORREÇÃO MONETÁRIA MERA
ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA CORROÍDA PELA
INFLAÇÃO, A DATA DO SINISTRO DEVE SER O TERMO
INICIAL DE SUA INCIDÊNCIA." (TJPR - AC nº 0532398-2 - 9ª
C.Cív. - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J.
06/11/2008).

Por tais razões, a parte autora possui o direito à
complementação no valor de **R\$ 10.697,53 (dez mil, seiscientos e noventa e sete
reais e cinquenta e três centavos)**, permanecendo a sentença nos moldes em que
lavrada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida em todos os seus termos.

Honorários em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Acórdão assinado somente pelo relator, em conformidade com o Art. 41 do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado do Ceará.

Fortaleza (CE), de março de 2011.


Francisco Gomes de Moura
Juiz Relator